



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000513-48.2018.815.0551

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Isac Rodrigo Alves

Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DE AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- *“CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. “Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime” (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”.*



(RE 976566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO NO VALOR DE R\$ 530.698,08 (QUINHENTOS E TRINTA MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS). DESPESAS INSUFICIENTEMENTE COMPROVADAS COM TRANSPORTE DE ÁGUA EM CARROS-PIPA, NO IMPORTE DE R\$ 588.450,00 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA. ATOS ÍMPROBOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10, XI, E 11, AMBOS DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO INCISO II DO ART. 12, DA MENCIONADA NORMA. RESSARCIMENTO DO DANO, SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CINCO ANOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS PELO PRAZO DE CINCO ANOS. GESTOR REINCIDENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Nos termos da Lei nº 8.429/92, comete ato de improbidade administrativa aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse coletivo, pratica ato comissivo ou omissivo, de forma dolosa ou culposa, que resulte em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública.

- É cediço que as condutas praticadas pelo gestor de bens públicos devem zelar pela boa administração, pelo controle e fiscalização das despesas públicas e a correta aplicação dos recursos, visando sempre atender à finalidade a que se destina determinada verba pública.

- *In casu*, restou demonstrado nos autos que o promovido incorreu em atos que atentaram contra os princípios norteadores da Administração, quais sejam, impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como causaram danos ao erário.

- No arbitramento das sanções previstas no *caput*, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, devem ser levados em consideração os termos do parágrafo único daquele dispositivo, que proclama: “*na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*”, bem como as particularidades do caso apreciado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO



Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Isac Rodrigo Alves, ex-prefeito do Município de Algodão de Jandaíra**, em face da sentença de Id nº 5740094 - Pág. 4, que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa avariada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por violação das normas elencadas no art. 10, XI e artigo 11, *caput*, inciso I, da lei n. 8.429/92, com dano ao erário e em razão que determina o art. 12, II, da Lei 8.429/92, aplicou-lhe as seguintes penalidades:

“a) Ressarcimento integral ao erário do valor de R\$ 588.450,00(quinzentos e oitenta e oito reais, quatrocentos e cinquenta centavos) referente às despesas com transporte de água em carros-pipa, bem como R\$ 99.173,04 (noventa e nove mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), da apropriação indébita de valores devidos ao instituto previdência do município, em valores históricos, a ser atualizada monetariamente, com incidência de juros de mora de 1%, desde o fato danoso.

b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;

c) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 05(cinco) anos;”

Em suas razões recursais, o promovido, alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de processamento das autoridades políticas segundo a Lei nº 8.429/92.

Ademais, aduz a inépcia da inicial por ausência de provas indispensáveis da prática do ato de improbidade administrativa., tendo sido a ação ajuizada com base única e exclusivamente em acórdão do TCE/PB.

Afirma a inexistência de dolo, má-fé ou qualquer prejuízo ao erário, não estando caracterizado o ato ímprobo.

Reclama, ainda, das penalidades aplicadas, asseverando a sua excessividade, em desrespeito à razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta, também, que a sentença guerreada sequer realizou de forma explícita a dosimetria das penalidades aplicadas, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, gerando a nulidade.

Ante o exposto, pugna pelo provimento da apelação, com o acolhimento das preliminares, ou reforma da sentença combatida e que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões ofertadas no Id nº 5740098.

Parecer do Ministério Público (Id nº 5890039), opinando pela rejeição das prefaciais e o desprovimento da súplica.

No Id nº 5913672, o promovido/apelante foi intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade judiciária pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da legislação.



O prazo transcorreu *in albis*. Assim, foi inferido o pedido de justiça gratuita formulado, e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o insurgente recolher as custas recursais, nos termos do art. 101, §2º, do CPC.

Custas recursais pagas, conforme Id nº 6462114.

É o breve relatório.

VOTO

Na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sustentou o *Parquet* que o **Sr. Isac Rodrigo Alves, ex-prefeito do Município de Algodão de Jandaíra**, no exercício financeiro de 2008, praticou os seguintes atos ímprobos:

a) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 530.698,08 (quinhentos e trinta mil seiscentos e noventa e oito reais e oito centavos).

b) despesas insuficientemente comprovadas com transporte de água em carros pipa, no importe de R\$ 588.450,00 (quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais).

c) apropriação indébita de valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Algodão de Jandaíra no total de R\$ 99.173,04 (noventa e nove mil cento e setenta e três reais e quatro centavos).

O Magistrado julgou procedente a lide, condenando o demandado à reparação integral do dano no total de R\$ 588.450,00 (quinhentos e oitenta e oito reais, quatrocentos e cinquenta centavos) referente às despesas com transporte de água em carros-pipa, bem como R\$ 99.173,04 (noventa e nove mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), da apropriação indébita de valores devidos ao instituto previdência do município; Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 05 (cinco) anos.

Inicialmente, antes **adentrar no mérito do recurso, passo à análise das preliminares.**

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Sustenta o apelante que a Ação Civil Pública seria meio inadequado para dirimir qualquer responsabilidade dos Agentes Políticos, que não podem ser processados através da presente lide com base na Lei n. 8.429/92, e sim, por crime de responsabilidade previsto no Decreto 201/1967.

Todavia, **tal preliminar deve ser rechaçada**, pois essa questão já possui jurisprudência pacífica acerca da aplicabilidade da Lei de Improbidade aos prefeitos, veja-se:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 23 e 24 DA LEI N. 8.666/93 E ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA N.

7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa objetivando a condenação dos réus nas sanções cominadas na Lei de Improbidade. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar os réus. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada, para reduzir as penas impostas pela prática de ato de improbidade administrativa. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a ação civil pública por ato de improbidade não é via adequada para a responsabilização de agentes políticos, que não responderiam por seus atos com base na Lei n. 8.429/92, e sim, por eventuais crimes de responsabilidade, a alegação não deve prosperar.

III - Conforme os excertos colacionados a seguir, o acórdão recorrido entendeu que a sujeição de prefeitos e vereadores à Lei de Improbidade Administrativa possui jurisprudência pacificada nesta Corte Superior (fls. 655-656).

IV - O recorrente foi condenado por ato de improbidade, na condição de prefeito do Município de Laras-SP, e o agente público, estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92, abrange também agentes políticos, como prefeitos e vereadores. Portanto, à luz do entendimento consolidado nesta Egrégia Corte, admite-se a responsabilização de agentes políticos nos termos da Lei n. 8.429/92, e não ocorre, desse modo, bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e a criminal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.496.528/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 29/11/2019 e AgInt no REsp 1.759.308/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 27/6/2019.

(...)

(AgInt no REsp 1856755/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos



*ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. **Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.** 5. **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Extraordinário. **TESE DE REPERCUSSÃO GERAL:** “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”.*

(RE 976566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

Ante o exposto, **rejeito a presente preliminar.**

Quanto à segunda prefacial de inépcia da exordial, entendo que se confunde com o mérito, sendo em este analisado.

DO MÉRITO DO RECURSO

Importante considerar, *a priori*, que a improbidade administrativa não se confunde com a mera *ilegalidade* ou *irregularidade*, pelo que se considera que a Lei nº 8.429/92 dá relevante ênfase ao elemento subjetivo do agente, necessitando ser devidamente demonstrado.

Em função de seu caráter repressivo e das sanções que aplica, a Lei de Improbidade se identifica mais com o Direito Penal, sendo rígida a tipificação das condutas previstas na lei regente da matéria. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, “a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo da conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa (...) Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA)” – Resp. 805080/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009”.

Necessário, portanto, para a condenação por improbidade administrativa, a devida comprovação dos fatos e do agir intencional do promovido, a fim de se evitar a utilização de tal espécie de ação como instrumento irresistível de perseguição política ou vingança, alheios ao dever intervencionista do Poder Judiciário.



Feitas tais considerações, passemos a analisar a questão de fundo.

Em primeiro lugar, esclareço que as decisões administrativas de mérito oriundas do Tribunal de Contas não vinculam o Poder Judiciário (art. 21, II, da Lei 8.429/92). Contudo, nada impede que os fatos tidos por irregulares por aquele Órgão Fiscalizador possam ser considerados para o reconhecimento de atividade ilícita punível com uma das sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Em outras palavras, o comando emanado pela Corte de Contas pode, perfeitamente, servir de substrato probatório para firmar o convencimento do Magistrado em ação de improbidade, tanto para condenar quanto para absolver o réu, sobretudo quando o promovido não apresenta aos autos qualquer elemento que possa derruir a veracidade dos documentos oriundos do TCE/PB, já que foi revel.

Pois bem, adotarei, por questão didática, a técnica de analisar por tópicos os pontos em que o recorrente restou condenado e sobre os quais apresenta a irrisignação.

a) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 530.698,08 (quinhentos e trinta mil seiscientos e noventa e oito reais e oito centavos).

Ora, segundo restou apurado pelo Tribunal de Contas Estadual, a irregularidade está evidente, pois *“constata-se uma insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo de R\$ 530.698,08, indicando que o Administrador não promoveu uma gestão responsável com relação ao equilíbrio das contas públicas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art.1º §1º.” (Id nº 5740091 - Pág. 23)*

Portanto, **consiste em ato de improbidade a conduta do agente público que contraiu despesas sem ter suficiência financeira**, implicando em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Civil, que assim dispõe:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

b) despesas insuficientemente comprovadas com transporte de água em carros-pipa, no importe de R\$ 588.450,00 (quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais).



A respeito de tal irregularidade, vejamos como decidiu o Magistrado de origem:

*“O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2008 do município de Algodão de Jandaíra, constatou que o demandado efetuou despesas no valor de R\$ 588.450, 00 (quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais) referente ao pagamento de carros-pipa para o transporte de água para o município, **porém, durante a inspeção in loco, o promovido não apresentou nenhum documento que comprovasse as referidas despesas.***

Perante o TCE, a Defesa alegou que comprovou a destinação das águas através das declarações dos municípios, notas de empenho e comprovante de entrega da mercadoria.

Contudo, a defesa técnica foi rechaçada pelo Tribunal de Contas do Estado que por ocasião do pedido de reconsideração entendeu que “inexiste informação de quem entregou a água, notadamente diante da notícia de que o Exército brasileiro fez o cadastramento de pipeiros para o abastecimento da comuna em 2008 e que os recursos foram repassados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e Ministério da Integração Social”. Também foi observado “que as declarações foram preenchidas pelo punho de uma única pessoa, tendo os declarantes apenas assinado”.

Consta ainda na decisão confeccionada pelo TCE que alguns veículos informados nas notas de empenhos são incompatíveis com a natureza do serviço prestado (transporte de água). como, por exemplo. Motocicletas e outras não possuem cadastro no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN.

Desse modo, conclui-se que houve prática de ato que importa em desvio patrimonial de valores, que no caso do art. 10, da LIA, tem como elemento subjetivo o dolo ou a culpa. Impondo-se assim a condenação do promovido às penalidades correspondentes.”

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

c) apropriação indébita de valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Algodão de Jandaíra no total de R\$ 99.173,04 (noventa e nove mil cento e setenta e três reais e quatro centavos).

Sobre o tópico, vejamos as conclusões auferidas pela auditoria do Tribunal de Contas Estadual:

“11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: O Município em análise possui Regime Próprio de Previdência. Os Regimes de Previdência do município é o Regime Próprio de Previdência (IPSAJ) e o RGPS (INSS). No exercício em análise, o gestor deixou de empenhar e repassar contribuições patronais



tanto a IPSAJ quanto ao INSS no valor de R\$ 164.717,96. Desse total, R\$ 62.386,61 é de INSS patronal e R\$ 102.331,35 é do IPSAJ patronal. Tal fato distorce o balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante, além de comprometer ainda mais as contas públicas nos exercícios futuros. Também consta no sistema SAGRES que o valor das retenções e registro com o INSS e a IPSAJ foram de R\$ 82.872,15 e R\$ 151.745,47 respectivamente doc. n.º(503/504).No entanto, só foram repassados para o INSS e para o IPSAJ os valores de R\$ 63.816,52 e R\$ 52.572,43doc. fl.(504). Portanto, houve uma apropriação indébita de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 118.228,67, sendo R\$ 19.055,63 eferente ao INSS e R\$ 99.173,04 do IPSAJ.”(Id n° 5740091 - Pág. 2)

Assim, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias caracteriza, inclusive, a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei n° 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei n° 9.983, de 2000)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Cabe assinalar, ainda, que as irregularidades em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Dessa forma, conforme frisou o Magistrado de origem, verifica-se que as condutas praticadas pelo recorrente, ex-Gestor do Município de Algodão de Jandaíra, violaram as disposições expressas do art. 10, XI e art. 11 da Lei 8.429/92, caracterizando a improbidade administrativa.

DAS PENALIDADES

Quanto às sanções aplicadas, confrontando todas as alegações das partes com a documentação acostada aos autos, e levando em conta os comandos emanados do nosso ordenamento jurídico e expendidos no julgado recorrido, **temos que a sentença vergastada não carece de qualquer retoque.**



Nos termos da Lei nº 8.429/92, comete ato de improbidade administrativa aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse coletivo, pratica ato comissivo ou omissivo, de forma dolosa ou culposa, que resulte em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública.

É cediço que as condutas praticadas pelo gestor de bens públicos devem zelar pela boa administração, pelo controle e fiscalização das despesas públicas e a correta aplicação dos recursos, visando sempre atender à finalidade a que se destina determinada verba pública.

Outrossim, consoante entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência do STJ, para a caracterização do ato improbo é necessária a demonstração do elemento subjetivo, sendo indispensável a verificação da ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente.

Nos casos previstos nos artigos 9º e 11º da supracitada norma, exige-se a comprovação do dolo, que seja ao menos genérico, para a tipificação da conduta. Já na situação disposto no art. 10º, necessária a caracterização de culpa grave. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).

Como ressaltado na sentença, restou demonstrado nos autos o dolo do promovido, pois incorreu em condutas que atentam contra os princípios norteadores da administração pública, quais sejam, impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como causaram danos ao erário.

Em casos semelhantes esse Sodalício já se manifestou:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000639-09.2015.8.15.0031 ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: José Alves Feitosa (Adv. Diogo Maia da Silva Mariz – OAB/PB n. 11.328-B) APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu Promotor João Benjamim Delgado Neto APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO LICITADAS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES



PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. **DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

-“O ex-prefeito submete-se ao rito das ações de improbidade administrativa. Esses agentes, porque destituídos de seu munus, não se acham enquadrados nos termos da Lei n. 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade. Sua participação no processo de improbidade é legítima. Precedente: REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ 10.3.2008”1. **-Restando devidamente comprovado nos autos a realização de despesas não comprovadas e pagamentos realizados a maior, resta devidamente configurada a lesão ao erário, devendo ao réu incidir as penas de improbidade administrativa.** VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante do ID 4974817 1AgRg nos EDcl no REsp 1080234/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. (0000639-09.2015.8.15.0031, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO, 4ª Câmara Cível, juntado em 26/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DANOS AO ERÁRIO - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92 - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINARES LEVANTADAS - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - (...) é cediço que todo administrador público tem que, necessariamente, ter sua conduta pautada pelo respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, deles não podendo se desviar, sob pena de anulação do ato praticado e de punição pela prática de improbidade administrativa. (TJPB; APL 0008106-78.2003.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/04/2015; Pág. 16) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. A C O R DA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016116520088150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Apelante :Fábio Cavalcante de Arruda. Advogado : José Marçílio Batista. Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba.j. em 09-06-2016-)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESOBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI MUNICIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO ESTUDADO. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”. Caracterizado o dolo do agente público, que agiu imbuído da vontade de burlar a Lei, desobedecendo, de forma consciente e espontânea, os princípios positivados no art. 37, da Constituição Federal, a condenação na Lei de Improbidade Administrativa é medida que se impõe. Conforme entendimento sedimentado no Corte Superior de Justiça, para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no art. 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, tais como a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário e o histórico



funcional do agente público, devendo-se impingir, assim, a multa civil. (TJPB; APL 0000227-70.2013.815.0121; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 11/07/2018; Pág. 9)

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA. REJEIÇÃO. Inexiste nulidade da sentença por ter sido proferida por juiz participante de mutirão judiciário, considerando que a designação de magistrados para realização de força tarefa para elaboração de sentenças atende ao princípio da celeridade e duração razoável do processo, com o escopo da efetiva e célere prestação jurisdicional. Inaplicabilidade da Lei de improbidade administrativa aos agentes políticos. Não acolhimento. Aplicação do art. 2º da Lei nº 8.429/92. Ainda que os prefeitos municipais sejam agentes políticos, estão sujeitos aos regramentos da Lei de improbidade administrativa, de acordo com o que estabelece o art. 2º da Lei nº 8.429/92, e os arts. 15, inciso V e 37, §4º, da Constituição Federal. Ademais, em decorrência do mesmo fato, estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade, de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67. Nulidade do processo por ausência de intimação do advogado quanto a decisão de recebimento da inicial. Prefacial rechaçada. A ausência de intimação do advogado a respeito da decisão que recebeu a exordial da ação civil pública por ato de improbidade não causou nenhum prejuízo ao promovido, considerando que, na oportunidade em que o promovido foi citado, houve a intimação acerca do decisum. Não se deve olvidar que as nulidades somente devem ser declaradas quanto importarem em prejuízo à parte, em respeito ao princípio pas de nullité sans grief, resguardado pelo ordenamento. Nulidade de sentença. Violação ao contraditório e ao devido processo legal. Incorrência. Rejeição. No caso específico dos autos, analisando o conjunto probatório, vê-se que os documentos necessários carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas. Da necessidade de sobrestamento do processo em função do reconhecimento da repercussão geral sobre a aplicabilidade da Lei de improbidade a prefeito. Rejeição. O fato de ter sido reconhecido a repercussão geral no re nº 683.235, não enseja o sobrestamento pretendido, visto que o art. 543 - B do diploma processual civil é direcionado aos recursos extraordinários e não a todo e qualquer recurso. Mérito. Rejeição de contas pelo tribunal de contas do estado. **Condutas ilícitas atribuídas ao prefeito municipal e ao superintendente do instituto de seguridade social do município de zabelê. Contratação de serviços e a aquisição de bens sem prévio procedimento licitatório. Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos servidores. Inexistência de retenção e recolhimento da contribuição patronal referentes aos contratos de obras públicas. Acumulação indevida de cargos. Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre despesas com serviços de terceiros. Conjunto probatório robusto. Violação aos princípios da legalidade e moralidade. Condutas previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Caracterização do dolo na conduta dos apelantes. Provas documentais suficientes. Aplicação das sanções pelo juízo a quo. Sentença que bem analisou e sopesou as ilegalidades perpetradas pelos demandados e respectivas penas aplicadas. Desprovimento dos apelos. Para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público, conforme o caso. Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à administração pública, em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e/ou 11 da Lei nº 8.429/92. Inobstante não se desconheça que nem todo o ato irregular configure ato de improbidade, para os fins de aplicação da Lei nº 8.429/92, considero, diante das peculiaridades, que as ilegalidades cometidas pelo recorrente estão imbuídas de má-fé e da desonestidade que caracterizam o ato ímprobo. Percebe-se ictu oculi que os apelantes não deram azo apenas à meras irregularidades, sem intencionalidade lesiva, quando o prefeito: (a) realizou despesas não licitadas no valor de R\$ 500.304,15 (quinhentos mil, trezentos e quatro reais e quinze centavos); (b) não procedeu a de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos servidores no montante de R\$ 44.276,30 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos); (c) não reteve e recolheu as obrigações patronais do INSS referentes aos contratos de obras públicas na quantia de R\$ 32.578,41 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos); (d) permitiu a acumulação indevida, pelo Sr. Emerson fernandes da Silva siqueira, dos cargos de secretário de administração, planejamento e finanças e superintendente do instituto de seguridade social do município***



de zabelê. Quando o Sr. Emerson fernandes da Silva: (a) não procedeu a retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre despesas com serviços de terceiros e de segurado incidentes sobre serviços de assessoria administrativa; (b) acumulou indevidamente os cargos de secretário de administração, planejamento e finanças e superintendente do instituto de seguridade social do município de zabelê. Não vislumbrar que, na hipótese, inexistiu ato atentatório à moralidade administrativa é dar azo à confirmação da sensação de impunidade política propiciada pelo mascaramento de uma verdade que, in casu, é não só real, mas igualmente robustamente comprovada, configurando uma interpretação que abala a própria credibilidade do poder judiciário. Os comportamentos antiéticos e imorais dos réus, denota grave violação aos princípios da administração pública, merecendo reprimenda apta a atender ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de improbidade administrativa se propõe. Afigurando-se, perfeita a correlação entre a gravidade das condutas e as penas aplicadas, em estrita consonância com a mens legis contida no art. 12 da Lei de improbidade administrativa, não há que se cogitar em atenuação das condenações, as quais, a meu sentir, revelam-se corretas e devidamente fundamentadas. (TJPB; APL 0000233-42.2012.815.0241; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 18/09/2015; Pág. 13)

No tocante às penalidades imputadas pelo Julgador de origem, elas não transbordaram os limites legais, sobretudo considerando que o apelante era reincidente na prática de condutas irregulares quando exercia o mandato de Prefeito, conforme aresto que adiante segue, no qual esta Corte de Justiça manteve a sentença que também condenou o recorrente por ato de improbidade administrativa, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS). REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.429/92. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OPORTUNIDADE DE PRONUCIAMENTO DAS PARTES NO PRIMEIRO GRAU. PROMOVIDO MANTEVE-SE INERTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88 EM INGRESSAR NO FEITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR: COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-GESTOR MUNICIPAL. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A CONDUTA DOLOSA DO PROMOVIDO. IMPROBIDADE CONFIGURADA. APLICABILIDADE DAS PENALIDADES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE APLICADA. DESPROVIMENTO DO APELO. - É cediço que o julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, quando já existir nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito, que pressupõe a desnecessidade de produção de outras provas. - Considerando que na presente ação nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, manifestou interesse em ingressar nos autos, e que as verbas foram incorporadas ao patrimônio do município, está justificada a competência da justiça estadual. devendo ser afastada a alegação de incompetência deste juízo. - O comportamento do promovido, consubstanciado na omissão de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, denota grave violação aos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade, merecendo reprimenda apta a atender ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005126320158150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 17-12-2019)

Outrossim, verifico que a sentença não incorreu em vício de fundamentação, tendo em vista que o Magistrado enquadrou especificamente os delitos à norma legal, quando assim o fez:



“No caso do art. 11. da LIA (infração de menor gravidade), o enquadramento se dá em razão da insuficiência financeira para saldar compromissos futuros, no valor de R\$ 530.698,08 (quinhentos e trinta reais, seiscentos e noventa e oito reais e oito centavos). Destaque-se que essa conduta não ensejou prejuízo financeiro ao erário, não podendo integrar a pena de ressarcimento integral do dano.

Relativamente ao art. 10, XI, ante as despesas insuficientemente comprovadas com transporte de água em carros-pipa, no importe de R\$ 588.450,00 (quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais), o ressarcimento é medida imperativa, pois o promovido não se desincumbiu do ônus de provar o motivo do pagamento realizado.

Por fim, quanto ao art. 11, I, pela apropriação indébita de valores devidos ao instituto de previdência do município, no valor de R\$ 99.173,04 (noventa e nove mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), também não ficou comprovado o destino da verba descontada do funcionalismo e não recolhida ao órgão de previdência.

Assim, considerando que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração(STJ. 2ª Turma. REsp 1134461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/08/2010), entendo que deve ser bem sopesada a reprimenda cível pela prática administrativa.” (Id nº 5740094 - Pág. 4)

Ora, o Juízo *a quo* condenou o recorrente as penas do art. 12, II da Lei nº 8.429/92, quais sejam: ressarcimento do dano no valor de R\$ 588.450,00 (quinhentos e oitenta e oito reais, quatrocentos e cinquenta centavos) referente às despesas com transporte de água em carros-pipa, bem como R\$ 99.173,04 (noventa e nove mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), da apropriação indébita de valores devidos ao instituto previdência do município; Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de 05(cinco) ano.

No arbitramento da pena devem ser levados em consideração os termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, que proclama: “*na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*”, bem como as particularidades do caso em tela, **de modo que concebo que a decisão recorrida não padece de retroques.**

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).



Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/02

